



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 03.607.644/001-30

RUA JOSÉ PINHEIRO, 91 - CENTRO - FONE (33) 3745-8008
CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: camaramonteformoso@outlook.com

PROMULGAÇÃO DE RESOLUÇÃO Nº 08 /2022

Dispõe sobre apreciação e julgamento do parecer técnico do TCE/MG, no processo de nº 1072101 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referente à prestação de contas do prefeito, o Sr. José Gomes da Silva referente ao exercício de 2018 que opinou pela APROVAÇÃO das referidas contas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO a presente RESOLUÇÃO nº

Art.1º. Fica aprovado o Parecer Técnico do TCE/MG, no processo de nº 1072101, referente à prestação de contas do prefeito à época, o Sr. José Gomes da Silva referente ao exercício de 2018 que opinou pela APROVAÇÃO das referidas contas.

Parágrafo único. A Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas emitiu parecer favorável àquele expedido pelo TCE.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,

Art.3º. Revogam -se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Monte Formoso, 15 de março de 2022.

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

PROTOCOLO
08/2022
1/1
Luiz Augusto V.O. Soares
Cpi
Câmara Munc. de Monte Formoso - MG





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 03.607.644/001-30

RUA JOSÉ PINHEIRO, 91 - CENTRO - FONE (33) 3745-8008
CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: camaramonteformoso@outlook.com

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

É sabido que incumbe ao Poder Legislativo o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo anualmente, tendo o Tribunal de Contas do Estado como órgão auxiliar que, através do seu órgão técnico aprecia as contas e emite parecer opinando pela APROVAÇÃO ou REJEIÇÃO das referidas contas.

No entanto, é de competência constitucional do Poder legislativo a definição legal referente à concordância ou não com a gestão dos recursos públicos utilizado pelo Prefeito.

A Câmara Municipal cumpriu todo o protocolo regimental e, cabe a esta comissão o competente parecer e edição do Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo para que, no prazo legal, seja apreciado por Vossas Excelências.

Há que frisar que o posicionamento desta comissão foi favorável à aprovação do parecer técnico emitido pelo TCE/MG, haja vista que atendeu os requisitos legais e que não existem motivos que ensejem a reprovação do mesmo.

Portanto, é a presente para requerer a APROVAÇÃO do presente projeto para que cumpra seus efeitos legais.

Câmara Municipal de Monte Formoso, 15 de março de 2022.

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 03.607.644/001-30

RUA JOSÉ PINHEIRO, 91 - CENTRO - FONE (33) 3745-8008
CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: camaramonteformoso@outlook.com

**PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE
FORMOSO/MG.**

**APRECIÇÃO DO PROCESSO DE Nº
1072101 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS QUE DSPÕE
SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
PREFEITO, O SR. JOSÉ GOMES DA SILVA
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.**

1 – DO BREVE RELATÓRIO

Esta Casa de Leis recebeu do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais parecer técnico sobre a prestação de contas do Prefeito do Município de Monte Formoso/MG, o Sr. José Gomes da Silva referente ao exercício de 2018 sob o Nº **1072101**, informando que todo o rito naquele tribunal de controle externo foi devidamente cumprido, opinando pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, mencionando algumas recomendações a serem atendidas pela administração municipal no que diz respeito ao planejamento orçamentário, bem como à educação infantil, conforme define o item II do Parecer técnico.. Não obstante, aguarda o Poder Legislativo Municipal cumprir seu papel constitucional a fim de exaurir todo o procedimento através da análise, julgamento, aprovação ou rejeição do parecer emitido pelo TCE/MG.

2 – DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS

Certamente, uma das atribuições mais relevante que norteiam a Administração Pública é o controle das contas públicas pelos órgãos de controle externo admitidos pela Constituição Federal de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 03.607.644/001-30

RUA JOSÉ PINHEIRO, 91 - CENTRO - FONE (33) 3745-8008
CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: camaramonteformoso@outlook.com

Tal medida tem por finalidade garantir que os gestores municipais tenham responsabilidade na condução da máquina pública, bem como na utilização e aplicação dos recursos públicos, proporcionando prestação de serviços mais qualificados e amplos, atendendo, conseqüentemente as metas constitucionais, especialmente no que diz respeito aos serviços de educação e saúde.

No mesmo raciocínio, imprescindível que tais mandatários possam cumprir os ditames estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o Estado de Direito precisa cercar de todas as formas as ações dos gestores públicos para que cumpram com lisura suas funções.

Noutro lado, o Poder Público tem se aperfeiçoado constantemente no que se refere à transparência pública e no engajamento da população no acompanhamento dos gastos públicos, sobretudo com o fortalecimento do chamado controle social através de conselhos, seminários, modernização e facilitação da informação, atendendo desta forma a precisão constitucional estabelecido pelo artigo 5º, inciso XXXIII, bem como da Lei de Acesso à Informação (LAI) de nº 12.527/2011.

Senão vejamos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 03.607.644/001-30

RUA JOSÉ PINHEIRO, 91 - CENTRO - FONE (33) 3745-8008
CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: camaramonteformoso@outlook.com

No mesmo sentido, a Lei 12.527/11 em seu artigo 3º fortalece o comprometimento da Administração Pública no processo de engajamento social e atendimento do direito fundamental acima mencionado. Vejamos.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Portanto, há que se observar que o Estado tem se preocupado com a regulação das contas públicas através da garantia legal dos seus órgãos de controle externo, mas especialmente do fortalecimento da participação popular na contribuição em fiscalizar os gestores públicos.

A competência e atribuição de tais órgãos, quais sejam os Tribunais de Contas dos Estados e o Poder Legislativo será devidamente tratada em capítulo independente, dada sua importância no cenário ora debatido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 03.607.644/001-30

RUA JOSÉ PINHEIRO, 91 - CENTRO - FONE (33) 3745-8008
CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: camaramonteformoso@outlook.com

3 - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DA CÂMARA MUNICIPAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS.

Muito se debatia no cenário jurídico sobre de quem era a competência de julgar as contas dos chefes do Poder Executivo Municipal, haja vista que fazem parte do controle externo de fiscalização os Tribunais de Contas da União (nível federal), dos Estados (nível estadual) e o Poder Legislativo em suas instâncias federal, estadual e municipal.

A fim de solucionar tal demanda, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a competência para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo fica a cargo do Poder Legislativo tanto as contas de governo quanto as de gestão. Nesse sentido, fica sob a responsabilidade precípua do Legislativo fiscalizar a atuação financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial da administração.

Vejamos.

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 10/08/2016

Publicação: 24/08/2017

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 03.607.644/001-30

RUA JOSÉ PINHEIRO, 91 - CENTRO - FONE (33) 3745-8008
CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: camaramonteformoso@outlook.com

E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR

64/1990, ALTERADA PELA LEI

COMPLEMENTAR 135/2010.

INELEGIBILIDADE. DECISÃO

IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO

LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E

PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o

juízo de julgamento das **contas** do chefe do

Poder **Executivo** municipal, com o auxílio dos

Tribunais de **Contas**, que emitirão parecer

prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e

somente deixará de prevalecer por decisão de

dois terços dos membros da casa legislativa

(CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988

optou por atribuir, indistintamente, o julgamento

de todas as **contas** de responsabilidade dos

prefeitos municipais aos vereadores, em

respeito à relação de equilíbrio que deve existir

entre os Poderes da República ("checks and

balances"). III - A Constituição Federal revela

que o órgão competente para lavrar a decisão

irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da

LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a

Câmara Municipal, e não o Tribunal de **Contas**.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para

fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei

Complementar 64, de 18 de maio de 1990,

alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de

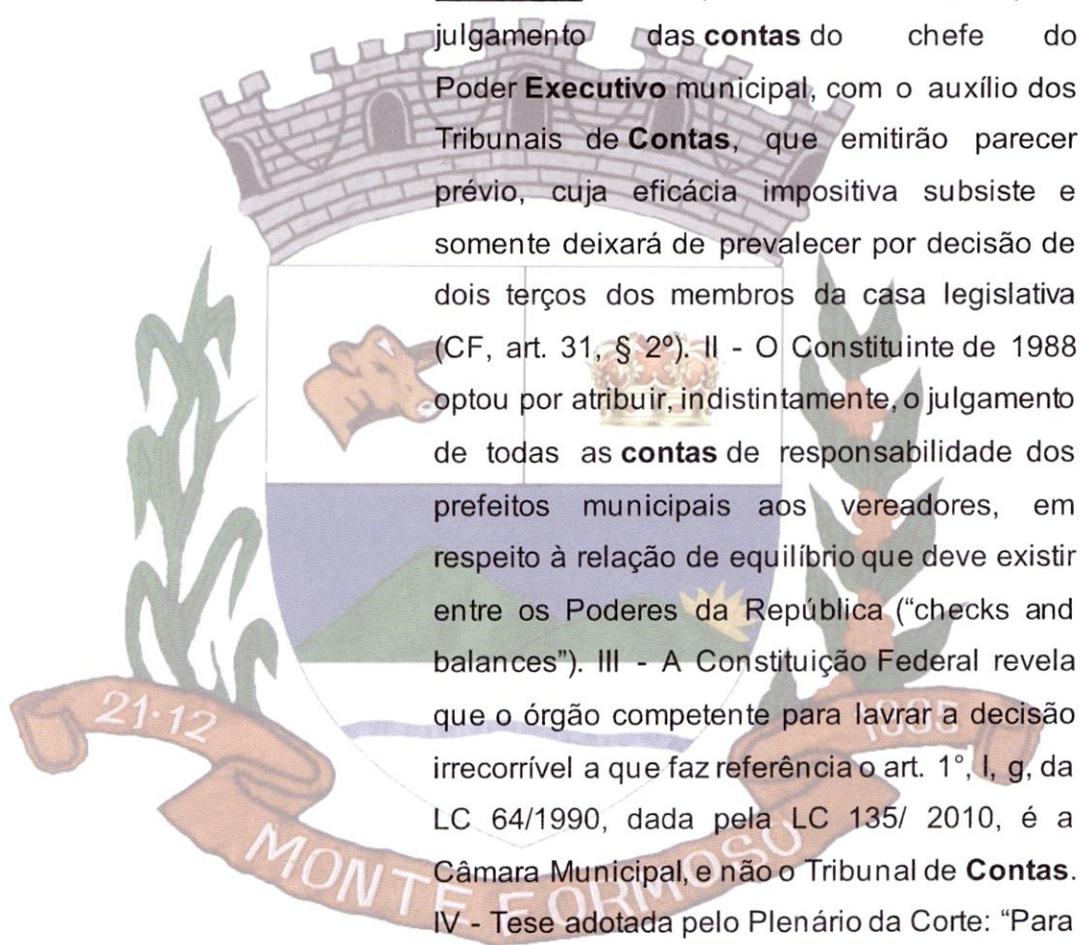
junho de 2010, a apreciação das **contas** de

prefeito, tanto as de governo quanto as de

gestão, será exercida pelas Câmaras

Municipais, com o auxílio dos Tribunais

de **Contas** competentes, cujo parecer prévio





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 03.607.644/001-30

RUA JOSÉ PINHEIRO, 91 - CENTRO - FONE (33) 3745-8008
CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: camaramonteformoso@outlook.com

somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Diante de tal entendimento verifica-se que os Tribunais de Contas atuarão com auxiliares do Poder Legislativo na fiscalização das contas, devendo emitir parecer técnico que será devidamente apreciado pelos parlamentares, podendo ser afastado se 2/3 dos membros do Poder acima citado entenderem como medida solúvel.

Corroborando com esse entendimento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifesta da mesma forma.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030 DO CPC/15. JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 157 e 835. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. CONTAS DO PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TCE. NATUREZA OPINATIVA.

Na esteira dos fundamentos trazidos no Recurso Extraordinário n.º 729.744/MG e 848.826/CE, reconhecidos como de repercussão geral da matéria, compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do prefeito, sejam elas de governo ou de gestão, cabendo ao Tribunal de Contas apenas auxiliar o controle externo, através da elaboração de um parecer prévio, cuja natureza é opinativa.

Em juízo de retratação, em reexame necessário, confirmar a sentença. Recursos de apelações



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 03.607.644/001-30

RUA JOSÉ PINHEIRO, 91 - CENTRO - FONE (33) 3745-8008
CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: camaramonteformoso@outlook.com

prejudicados. (TJMG - Ap Cível/Rem

Necessária 1.0620.04.009891-0/001,

Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2018,

publicação da súmula em 24/07/2018).

Importante se faz mencionar que a atuação dos tribunais de contas não foi depreciada e suas atribuições afastadas do procedimento de avaliação, mesmo porque o Chefe do Executivo deverá encaminhar anualmente as contas e balanços contábil, financeiro e patrimonial ao Tribunal de Contas para que este aprecie e se manifeste através de parecer técnico que, oportunamente, será encaminhado ao Legislativo para julgamento, aprovação ou rejeição.

Logo, o procedimento é minucioso e complexo, ressaltada a importância de das instituições nas Constituições Federal, Estadual, Leis Orgânicas Municipais e nos Regimentos Internos das Casas Legislativas.

Assim, vejamos adiante o posicionamento constitucional e infraconstitucional acerca da atribuição no controle de contas acima descrito.

A Constituição Federal em seu artigo 31 se manifesta da seguinte forma:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 03.607.644/001-30

RUA JOSÉ PINHEIRO, 91 - CENTRO - FONE (33) 3745-8008
CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: camaramonteformoso@outlook.com

**prevalecer por decisão de dois terços dos
membros da Câmara Municipal.**

Vê-se que o §2º referenda o que se chama de semivinculação, haja vista que o parecer emitido pelo Tribunal de Contas somente será rejeitado pelo quórum de 2/3 (maioria qualificada) dos membros do Legislativo.

Tal dispositivo legal impõe a vinculação entre órgãos e Poderes ao Princípio da Simetria no que concerne à competência do Legislativo em julgar as contas do Executivo, bem como na fiscalização financeira, contábil, orçamentária e patrimonial da administração.

Tal fiscalização deve ser direcionada tanto à administração do Executivo, quanto às entidades da administração direta e indireta, devendo observar os critérios da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, conforme preceitua o artigo 70 da CF/88.

Na mesma senda, o artigo 71 da referida Carta Magna reforça tal entendimento ao estabelecer que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Especificamente no Estado de Minas Gerais, a Constituição Estadual em seu artigo 76 atribui as competências no mesmo entendimento, atendendo tal preceito constitucional. Vejamos.

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

No que concerne aos municípios, é cediço o entendimento que a Constituição Federal não guardou competência para que tivesse em seu próprio Tribunal de Contas, o que não significa que sua atuação será prejudicada.

Além das instâncias estadual e federal, a administração municipal será fiscalizada pela Câmara Municipal, através da Comissão de Orçamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 03.607.644/001-30

RUA JOSÉ PINHEIRO, 91 - CENTRO - FONE (33) 3745-8008
CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: camaramonteformoso@outlook.com

Finanças e Tomada de Contas, bem como, internamente, pelo setor de Controle Interno.

Quanto àquela, o Regimento Interno da edilidade simultaneamente com a Lei Orgânica Municipal asseveram que incumbe, dentre de suas funções, a observância da execução orçamentária, da disponibilidade financeira, dos créditos adicionais, das diretrizes orçamentárias, do orçamento, do plano plurianual, das PRESTAÇÕES DE CONTAS e seus pareceres.

Cabe ainda à referida comissão, após seu parecer sobre a prestação de contas do prefeito à luz do entendimento do TCE, editar Projeto de Resolução a fim de que seja apreciado pelo plenário e, após julgamento, proceder à sua publicação de praxe, conforme define o artigo 174 do Regimento Interno da Casa de Leis.

4 - DA ANÁLISE MERITÓRIA DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SOBRE AS CONTAS DO ANO DE 2018 DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

A presente prestação de contas em comento originou-se no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através do nº 1072101, tramitando sob a competência da Primeira Câmara daquele Tribunal, tendo como relator o Conselheiro SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO, conforme documentação anexa.

O Parecer Técnico emitido pela relatoria e aprovado pelo demais conselheiros reconheceram que a gestão dos recursos públicos e atendimento do plano orçamentário atenderam os aspectos legais pertinentes à matéria, promovendo algumas recomendações a fim de melhor balizar as políticas públicas, especialmente da educação pública.

Quanto à abertura de créditos suplementares, atinou para o fato da estipulação no orçamento ter sido feita no montante de 30%, sendo recomendável 20%, haja vista que o planejamento na Administração Pública é prioridade, pois através deste é que se conseguirá promover o bem-estar e a garantia da justiça social, especialmente àqueles que mais necessitam.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 03.607.644/001-30

RUA JOSÉ PINHEIRO, 91 - CENTRO - FONE (33) 3745-8008
CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: camaramonteformoso@outlook.com

Em sede de CONCLUSÃO, o TCE/MG emitiu **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS** relativas ao exercício de 2018, prestadas pelo Sr. José Gomes da Silva, Prefeito do Município de Monte Formoso/MG à época.

5 – DO PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO/MG.

Considerando a competência legal desta Câmara Municipal como Órgão de Controle Externo competente para julgar as contas anuais do gestor municipal;

Considerando a atuação do TCE/MG como Órgão Auxiliar do Poder Legislativo na análise de tais contas;

Considerando o parecer do órgão técnico do TCE/MG, qual seja o Ministério Público de Contas, opinando pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2018;

Considerando o parecer final emitido pelo TCE/MG atestando a APROVAÇÃO das contas referentes ao exercício de 2018;

Considerando que as recomendações estabelecidas não atribuem danos ao erário;

Resolve:
Opinar pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018.**

É o Parecer.

Monte Formoso, 10 de março de 2022.